



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

COMUNICAÇÃO Nº 443/2024 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Marcio José de Oliveira Costa, Dr. Marcelo dos S. Avelino, Dra. Christine Magalhães, Dr. Bruno de Barros dos Santos, Dr. Antônio Ricardo C. da Silva Junior, e o Procurador Dr. Wasley Bessa, reuniu-se às 14h20min do dia 09 de dezembro de 2024, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 456/24

Denunciado: Hugo Wanderson Ferreira dos Santos (Auxiliar Técnico do Riostrense FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Riostrense FC x União Central FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série C – SUB 17

Data jogo: 09/11/2024

Representante legal do denunciado: Ausente.

Auditor Relator: Dr. Márcio José de O. Costa

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 457/24

1º Denunciado: Caio da Costa da Silva (Atleta do Maricá FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: Bernardo de Oliveira Moura (Atleta do Maricá FC)

Tipificação: Art. 243-C e 243-F do CBJD

Jogo: Maricá FC x AD Cabofriense

Categoria: Campeonato Estadual – Série A2 – SUB 17

Data jogo: 09/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Alexandre Varela

Auditor Relator: Dr. Bruno de Barros Santos Tavares

Resultado: A Procuradoria requereu a reclassificação do art. 243-C, para o art. 258 com relação ao **2º** denunciado.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado, em 1(uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto divergente do Dr. Márcio Costa que absolvía, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado, em 1(uma) partida, quanto a desclassificação do art. 243-C, para o art. 258 do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 1(uma) partida quanto a desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD do CBJD.

4) Processo: nº 458/24

Denunciado: Felipe Augusto França (Preparador de Goleiro do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: SAF Botafogo x CR Flamengo

Categoria: Campeonato Feminino Adulto – Profissional

Data jogo: 09/11/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor Relator: Dr. Antônio Ricardo C. da Silva Filho

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 CBJD por inépcia da denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 459/24

Denunciado: Danilo da Silva Dias (Atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Paduano FC x Serrano FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Profissional

Data jogo: 12/11/2024

Representante do denunciado: Dra. Amanda Borer

Auditor Relator: Dra. Christine Magalhães

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto a imputação do art. 254-A do CBJD. Voto vencido da relatora Dra. Christine Magalhães e do Dr. Márcio Costa que aplicavam a suspensão em 1 (uma) partida, quanto a desclassificação para o art.250 do CBJD.

Solicitado pela D. Procuradoria a lavratura do acórdão.

6) Processo: nº 460/24

Denunciado: Tiago Furtado Chaves (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º, INCISO I e 243-F § 1º, na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: Maricá FC x Artsul FC

Categoria: Campeonato Estadual - Série A2 – SUB 20

Data jogo: 13/11/2024

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: A Procuradoria requereu reclassificação para o art. 243-F § 1º, para o art. 258 §2º, II, na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º, I do CBJD; e ainda por unanimidade de votos absolvido quanto a desclassificação do art. 243-F § 1º, para o art. 258 §2º, II do CBJD

Requerido pela D. Procuradoria a lavratura de acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 461/24

1º) Denunciado: Ravi Athaide de Andrade (Preparador Físico do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Irapuan Claudio de França Junior (Auxiliar Técnico do Vasco da Gama SAF)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Keven Samuel Moreira dos Santos (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

4º) Denunciado: Gabriel de Paula Gorgulho Moraes Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Vasco da Gama SAF x Fluminense FC

Categoria: Campeonato Estadual – Serie A - SUB 17

Data jogo: 13/11/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC) e Pedro Henrique Moreira (Vasco da Gama SAF)

Auditor Relator: Dr. Márcio José de O. Costa

Resultado: Por unanimidade de votos absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o **3º** denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **4º** denunciado, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Voto vencido do relator Dr. Márcio Costa e Dra. Christine Magalhães que aplicavam 4 (quatro) partidas de suspensão, mantendo a imputação.

Solicitado pela D. Procuradoria a lavratura do acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 462/24

1º Denunciado: Bonsucesso FC (Associação)

Tipificação: Art. 211, 213 § 1º, INCISO I e II e 219 do CBJD

2º Denunciado: Niteroense FC (Associação)

Tipificação: Art. 211, 213 § 1º, INCISO I e II e 219 do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC X Niteroense FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A2 – Profissional

Data jogo: 14/11/2024

Representante legal do denunciado: AUSENTE (Bonsucesso FC), Dr. Marcos Veloso (Niteroense FC)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de Lemos

Apresentado pela Procuradoria prova de vídeo.

O advogado do Niteroense FC Dr. Marcos Veloso, solicitou o prazo de 3 dias para fazer a entrega da procuração, onde representou o clube com a autorização do Presidente, presente a sessão.

Depoimento pessoal do Dr. André Luiz Silveira da Silva, RG: 116078296IFPRJ - presidente do Niteroense FC

“Que indagado disse: Narra o depoente que chegou antes do tempo regulamentar para organizar a rouparia e já havia identificado à presença dos seguranças particulares. Em seguida chegaram seus atletas e um grupo de torcedores que na verdade seriam familiares dos atletas. Atletas e torcedores submetidos à revista no estádio adentraram normalmente ao local da partida. Próximo ao final do primeiro tempo da partida iniciou-se uma confusão do lado de fora do estádio e começaram a jogar bombas e rojões para dentro do estádio. Encerrado o primeiro tempo, estranhos à partida tentaram invadir o estádio. Obtendo êxito em determinado momento sendo possível visualizar nas provas de vídeo. Elementos vestindo camisas pretas ou usando camisas para cobrir os rostos. Ao observarem o espaço deixado pela ambulância entre a arquibancada e o campo, utilizando desse acesso para invadir o campo e se espalharam pelo campo em várias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

direções, tendo sido perseguidos pelos seguranças privados do mandante quando surge um sujeito vestindo uma camisa branca com a arma em punho. O depoente não observou acionamento de disparo da arma de fogo em momento algum e não sabe identificar a origem ou o vínculo dos elementos que invadiram o campo de jogo, mas que a segurança privada foi eficaz em retirá-los do estádio.

As torcidas de ambas as equipes foram posicionadas de lados opostos. O depoente informa que não identificou nenhuma depredação do patrimônio

O depoente informa que em nenhum momento os invasores se dirigiram a torcida do Niteroiense FC pelo contrário, de fora para dentro arremessaram pedras, bombas e rojões que atingiram a arquibancada onde estava a torcida visitante do Bonsucesso FC, que mesmo após a chegada do reforço da Polícia Militar não efetuaram a prisão de nenhum elemento, mesmo com a permanência de um pequeno grupo desses invasores dentro do estádio.

Esse grupo ficou vendo o jogo até o final da partida.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o **1º** denunciado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais perda de 05 (cinco) mandos de campo, quanto a imputação do art. 213 § 1º, I e II do CBJD; e por unanimidade de votos, absolvido no art. 219 do CBJD; sendo o art. 211 absorvido pelo art. 213 na forma do art. 183 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação dos arts. 211, 219 e 213 § I e II do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 463/24

Denunciado: Davy de Oliveira Ribeiro (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x AA Portuguesa

Categoria: Campeonato Estadual - Série A – SUB 17

Data jogo: 16/11/2024

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de Lemos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

A Dra. Ana Linhares solicitou que constasse em ata que a categoria do Campeonato Estadual é amadora

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h17m.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Michele Bernardo
Secretária Adjunta